



**GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA**  
**SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS**  
**TRIBUNAL ADMINISTRATIVO DE TRIBUTOS ESTADUAIS**  
**UNIDADE DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA**

**SUJEITO PASSIVO:** *SILVANE CRISTINA DOS SANTOS VICENTE*

**ENDEREÇO:** *Joaquim Ferreira Coelho , 11 - Centro - Pedregulho/SP - CEP: 14470-000*

**PAT Nº:** *20222906300238*

**DATA DA AUTUAÇÃO:** *09/05/2022*

**CAD/CNPJ:** *35.316.374/0001-03*

**CAD/ICMS:**

**DECISÃO PROCEDENTE Nº: 2022/1/840/TATE/SEFIN**

1.Falta de recolhimento do ICMS-DIFAL 2. Defesa Tempestiva 3. Infração não ilidida 4. Ação Fiscal Procedente

**1 – RELATÓRIO**

O sujeito passivo promoveu a circulação de mercadorias alcançada pela EC87/15, onde dispõe que caberá ao estado do destinatário o imposto correspondente a diferença entre a alíquota interna do Estado destinatário e a alíquota interestadual, quando destinem bens e serviços a consumidor final (não contribuinte) sem apresentar o comprovante de recolhimento do ICMS devido ao Estado de Rondônia. Tal responsabilidade pelo recolhimento do ICMS fica a cargo da empresa remetente da mercadoria. Trata-se da NF nº 838 (destinatário CAU/RO - Conselho de Arquitetura e Urbanismo de Rondônia). Em razão dessa irregularidade, foi lançado o ICMS não recolhido e aplicada a multa prevista no art. 77, inciso IV, alínea “a”, item 1, da Lei 688/96.

Tributo	5.556,60
Multa (90% do valor do imposto)	5.000,94

Juros	0,00
Atualização Monetária	0,00
<b>TOTAL DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO</b>	<b>10.557,54</b>

A intimação foi realizada, em 20/06/2022, Via Postal por AR, (fls.11) nos termos do artigo 112, inciso II da Lei nº 688/96. A defesa foi apresentada de forma tempestiva.

## **2 - DAS ARGUIÇÕES DA DEFESA**

O sujeito passivo, em síntese, alega o que se segue:

**2.1.** Que não foi respeitado o princípio da Anterioridade Nonagesimal porque a NF nº 838 foi emitida em 31/03/2022, antes de 05/04/2022, antes dos 90 dias exigidos na LC 190/22;

**2.2.** Que não foi respeitado o princípio da Anterioridade Anual, de acordo com a alínea 'b' do inciso III do art.150 da CF/88;

**2.3.** Que seja reconhecida a suspensão da exigibilidade dos créditos tributários em questão;

## **3 – FUNDAMENTOS DE FATO E DIREITO**

O sujeito passivo, conforme consta nos autos, Silvane Cristina dos Santos Vicente, com nome fantasia de Power Tecnologia e Telecomunicações Ltda, não optante do SIMPLES (FL.8), estabelecida em São Paulo, vendeu produtos de informática (através da NFE nº 838) para consumidor final, Conselho de Arquitetura e Urbanismo – CAU, em Rondônia, sem apresentar o comprovante de pagamento do diferencial de alíquota do ICMS devido a este Estado, quando da passagem pelo posto fiscal de fronteira.

A intimação, como dito acima, foi feita por via Postal com A.R., face a impossibilidade do sujeito passivo ou seu representante legal estarem presente no momento da lavratura do AI e este também não forneceu a possibilidade de ser contactado via DET (FL.9).

**3.3.** Respondo, preliminarmente, este item 3.3., informando que de acordo com o inciso III do art.151 do CTN, a exigibilidade do crédito tributário está suspensa até que se tenha uma decisão irreversível e definitiva nos termos da lei estadual reguladora do PAT.

**3.1.** O art.3º da LC 190/2022 informa que essa lei teve vigência a partir da data de sua publicação, 04.01.2022, mas que passou a produzir efeitos legais apenas 90 dias após a sua vigência, ou seja, a partir de 05.04.2022, de acordo e de maneira expressa ao disposto na alínea “c” do inciso III do art.150 da CF/88, o princípio da Anterioridade Nonagesimal. Na verdade, este intervalo de tempo

funciona mais como uma “*vacatio legis*” do que propriamente o princípio da Anterioridade.

Saliento que o estado de Rondônia publicou, em 30.06.2022, a Lei nº 5369 regulamentando o ICMS-DIFAL, com produção de seus efeitos já a partir de 01.04.2022 e não a partir de 05.04.22 como reza a LC 190/22.

Quanto ao argumento exposto pela Defesa, este NÃO procede, porque o que determina se o imposto ou seu diferencial será cobrado, respeitando o “*vacatio legis*”, não é a data de emissão da NFE, 30/03/22, e sim o seu fato gerador, ou seja, a operação de circulação da mercadoria no estado de Rondônia, o que aconteceu em 09.05.22, data da lavratura do AI. Imagino que quanto a isto não paire nenhuma dúvida, pois podemos nos socorrer da definição de Fato Gerador no art.114 e da explicação do inciso I do art.116, ambos do CTN.

**3.2.** Afasto a possibilidade de cobrança do ICMS-DIFAL só em 01 de janeiro de 2023, conforme reza o princípio da anterioridade do Exercício, porque não se trata de instituição de tributo novo ou aumento do já existente. O ICMS já existe há muito tempo. O diferencial de alíquota trata-se de um regramento de repartição de receita entre o ente tributante na origem e o ente tributante no destino.

O diferencial de alíquota (DIFAL) é um mecanismo criado para dar um tratamento tributário mais isonômico às disparidades econômicas existentes entre as unidades federadas das diversas regiões do nosso vasto país. Tentou-se minimizar, em termos de receita, as diferenças de desenvolvimento e população existentes, entre, por exemplo, as UFs da região sul e sudeste em relação as UFs da região norte do país. Desta maneira, em vez de termos uma alíquota interna (cheia) a entregar receita apenas para o ente que produz, vende e importa (e pratica a remessa da mercadoria), teremos uma divisão de receitas entre o ente de origem desta operação de remessa (alíquota interestadual) e o que faltaria, a diferença, para completar a alíquota cheia do ente do destino, onde ocorre o consumo, etapa final, da cadeia produtiva.

No caso em tela, temos que as operação interestadual, relativa a NFE 838, possui produtos com as alíquotas de 4% e 7%. Sendo assim, de acordo com o que foi dito acima, o ICMS-DIFAL teria uma alíquota de 10,5% (cálculo simplificado do autuante) porque a alíquota interna aplicável do estado de destino é 17,5%. Na NFe nº 838 que acoberta uma operação interestadual, cujo estado de origem é São Paulo e o estado de destino, Rondônia, verifico que o valor equivalente ao ICMS destacado, R\$ 3.686,40, aproximadamente a alíquota de 6,97% ( $3.686,40 / 52.920,00$ ) relativa as operações interestaduais normal (7%) e subsequente a importação (4%). Pergunto: onde está a parte complementar referente a receita do estado de destino, Rondônia? Não há destaque do ICMS e nem recolhimento desta receita. O que quero dizer com isso?

Dessa maneira, para o estado de Rondônia, o ICMS-DIFAL poderia ser cobrado desde 01/04/2022, e sendo assim, a autuação é VÁLIDA.

#### 4 – CONCLUSÃO

No uso da atribuição disposta no artigo 79, II, do Regimento Interno deste Tribunal Administrativo Tributário – TATE, aprovado pelo Decreto nº 9157, de 24 de julho de 2000, **JULGO PROCEDENTE e DEVIDO o crédito de R\$ 10.557,54**, devendo o valor ser atualizado até a data do seu efetivo pagamento.

## 5 – ORDEM DE INTIMAÇÃO

Fica o sujeito passivo intimado a recolher o crédito tributário devido no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da ciência deste, garantido o direito ao recurso voluntário à Câmara de Segunda Instância, no mesmo prazo, sob pena de inscrição em dívida ativa do Estado e o consequente processo de Execução Fiscal.

*Porto Velho, 20/10/2022 .*

*Armando Mário da Silva Filho*

***JULGADOR DE 1ª INSTÂNCIA***



Documento assinado eletronicamente por:

**Armando Mário da Silva Filho, Auditor Fiscal,**

, Data: **20/10/2022**, às **12:34**.

Conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.